

PROCESSO - A. I. N° 269283.0023/09-8
RECORRENTE - LÍRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0373-04/10
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 07/10/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0309-12/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos decorrentes de operações de saídas também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, que através do Acórdão JJF N° 0373-04/10, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 29/12/2009 no valor de R\$ R\$15.834,67, inconformismo dirigido às infrações 1 e 2 a seguir transcritas:

Infração 01: Falta de recolhimento do tributo relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2006 e 2007). Valor exigido de R\$ 8.974,15 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), levando-se em conta, para o cálculo do ICMS, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor exigido de R\$ 6.860,62 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF inicialmente observou, em relação a infração 1, não ter fundamento a arguição do sujeito passivo de que no final do exercício de 2006 foram computadas equivocadamente, no livro Registro de Inventário, 400 (quatrocentas) caixas do produto NISSIN LAMEN CX com valor 0 (zero), tendo em vista que não foi trazido ao processo provas capazes de consubstanciar a sua alegação. Acrescentou ainda que, caso fosse acatada esta argumentação relativa ao exercício de 2006, o estoque inicial do mesmo produto em 2007 também

deveria ser modificado para 0(zero), agravando em 400 unidades a omissão apurada no exercício de 2007, já reconhecida pelo defendant. Manteve, então, integralmente esta infração.

No que diz respeito à infração 2, a Junta de Julgamento Fiscal acatou as retificações efetuadas pelo fiscal autuante, ao prestar Informação Fiscal, referente ao exercício de 2008, no que diz respeito à exclusão das aquisições relativas as Notas Fiscais nº^s 228.682 e 228.683 do produto NISSIN LAMEN, pois apesar das mesmas terem sido emitidas em 2008, somente foram lançadas no livro Registro de Entradas em 2009.

Desse modo, a infração 2 foi reduzida para o valor R\$ 1.572,89, baseado no demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 56 e 57.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 94 a 97, o recorrente alega, em relação à infração 1, que a diferença apontada para o item NISSIN LAMEN CX deve-se ao fato de ter havido erro escritural no livro Registro de Inventário, pois, por equívoco, foi informado a existência de saldo em estoque quando na verdade o seu estoque final era ZERO.

Prossegue afirmando, em relação à infração 2, que não existe diferença de omissão de saídas do produto NISSIM LAMENM e sim erros no levantamento fiscal, ao considerar equivocadamente as quantidades de entradas de 1760 e 53 caixas através das Notas Fiscais de nº^s 228.682 e 228.683, fato reconhecido pelo fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal e não considerado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal.

Finaliza requerendo a improcedência dos valores exigidos nos exercícios de 2006 e 2008.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, fl.111, a Dra. Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleiro Costa esclareceu que a alegação de estoque zero do produto NISSIN LAMEN CX não dever ser aceita pois não veio acompanhada de provas para contrariar o lançamento feito pelo próprio contribuinte que indica o estoque de 400 unidades. Além disso, acrescentou que caso fosse acatado, haveria repercussão no levantamento do exercício de 2007, que apurou omissão de entradas, majorando o valor originalmente lançado e já reconhecido e parcelado pelo autuado.

Quanto ao exercício de 2008, entendeu que o argumento de erro no levantamento quantitativo de estoque não deve ser aceito, pois já foi objeto de revisão pelo próprio fiscal autuante que refez o demonstrativo de débito e acatado pela primeira instância.

Concluiu, assim, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista a inexistência de argumentos e elementos capazes de alterar a Decisão recorrida.

VOTO

A infração 1 decorre da presunção legal de omissões de saídas apuradas através de entradas não contabilizadas referente ao produto NISSIN LAMEN CX, inerente ao exercício de 2006. Observo que o recorrente não logrou êxito em seu argumento de que a diferença apontada pela fiscalização decorreu do fato do autuante ter considerado como estoque final as quantidades escrituradas indevidamente no seu livro Registro de Inventário. Tal alegação não se comprova, haja vista que o recorrente não trouxe ao processo elemento de prova capaz de consubstanciar a sua alegação. Além disso, o RICMS do Estado da Bahia, especialmente o seu art. 319, dispõe que a escrituração dos livros fiscais é de inteira responsabilidade do contribuinte e, para proceder à retificação ou reconstituição da escrita fiscal é necessária a autorização prévia da repartição fazendária a que a empresa estiver vinculada, o que não ocorreu. Logo, tal argumento é insuficiente para elidir a imputação.

Em relação à infração 2, a qual exige o ICMS decorrente da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis do produto NISSIN LAMEN, exercício de 2008, alega o recorrente que a omissão foi decorrente da inclusão equivocada, nas quantidades das entradas, de 1760 e 53 caixas acobertadas através das Notas Fiscais nº^s 228.682 e 228.683, respectivamente, tendo em vista que as referidas notas fiscais apesar de terem sido emitidas em 2008, somente foram registradas no livro

Registro de Entradas de 2008, entretanto, observo que este fato já foi acatado, acertadamente, pelo Julgamento de 1^a Instância, o que reduziu o ICMS devido em R\$ 5.287,63, remanescendo a infração 2 no valor de R\$ 1.572,89, conforme demonstrativo elaborado pelo fiscal autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 56 e 57.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO PROVER o Recurso Voluntário, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269283.0023/09-8**, lavrado contra **LÍRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.547,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS